

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04490/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira Advogado: Dr. Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes

> EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - ORDENADORA DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO PRAZO PARA RECOLHIMENTO RECOMENDAÇÕES REPRESENTAÇÃO INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AMENIZAR UMA DAS MÁCULAS REMANESCENTES SEM ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA DECISÃO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do deseguilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02263/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Ordenadora de Despesas do *AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 04842/15*, de 11 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 183.097,90 para R\$ 108.505,93.
- 2) *REMETER OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2015, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 04842/15, fls. 1.013/1.027, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro do mesmo ano, fls. 1.028/1.029, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO no ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira no valor de R\$ 4.000,00 ou 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da coima; d) enviar recomendações à administração do consórcio; e e) encaminhar representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) encaminhamento das contas em desacordo com norma do Tribunal; b) inexistência de controle de estoque do almoxarifado e de domínio de bens permanentes; c) desrespeito ao regime de competência dos dispêndios públicos; d) ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias; e) inobservância de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros; f) realização de diversos gastos sem os prévios procedimentos licitatórios na soma de R\$ 183.097,90; g) falta de reconhecimento da fase de liquidação da despesa; e h) carência de sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores.

Após a rejeição dos embargos de declaração manejados pela Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (ACÓRDÃO AC1 – TC – 00815/16, fls. 1.040/1.046), a referida autoridade, não resiginada, interpôs, em 02 de maio de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 1.052/1.119, onde a administradora do AME SAÚDE no exercício de 2013 apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o controle simplificado de materiais e combustível foi implementado; b) todos os bens foram cedidos pelos municípios associados; c) a contabilização de parte das obrigações previdenciárias de competência do exercício em análise foi efetuada no ano seguinte; d) o resultado orçamentário foi superavitário; e) não ocorreu déficit financeiro; f) algumas despesas estavam dentro do limite de dispensa de licitação e outras tiveram amparo em certames licitatórios; f) a falta de atesto nas notas fiscais é uma falha meramente formal; e g) a ausência de sítio eletrônico oficial foi corrigida nos anos seguintes.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.121/1.133, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o total das despesas sem licitação de R\$ 183.097,90 para R\$ 108.505,93, mantendo-se os demais termos da decisão.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.141/1.146, onde também pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos apresentados pelos analistas da unidade de instrução, considerando firme e válido o Acórdão AC1 – TC – 04842/15.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de outubro do corrente, fl. 1.147, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 1.148, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de Reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pela Ordenadora de Despesas do AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO no ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, fica evidente que os argumentos e os documentos apresentados pela recorrente são incapazes de modificar os dispositivos da decisão combatida.

Com efeito, no que diz respeito ao encaminhamento da prestação de contas a este Areópago sem a totalidade dos documentos exigidos pela resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), consoante apurado pelos técnicos da unidade de instrução da Corte, fl. 1.123, verifica-se que as peças encartadas ao feito pela Gestora, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, fls. 1.073/1.083 e 1.085, não atestam as realizações de controles de entradas e distribuições de materiais do almoxarifado, bem assim de efetivo domínio dos bens patrimoniais, ainda que colocados à disposição do consórcio por municípios associados.

Outra irregularidade mantida pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.123/1.125, foi a ausência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais no próprio exercício financeiro de 2013, na soma de R\$ 1.327,86. Deste modo, inobstante o



pequeno valor envolvido e o registro/recolhimento desses encargos securitários terem ocorrido no ano subsequente, constata-se a transgressão ao princípio da competência da despesa pública estabelecida no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Acerca das situações deficitárias do AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, concorde destacado pelos inspetores deste Sinédrio, além da falta de harmonia entre as receitas de transferências e as despesas orçamentárias, cujo déficit, após os devidos ajustes, alcançou R\$ 74.867,49, ficou patente um desequilíbrio financeiro, também após adequações, na ordem de R\$ 80.901,22. Referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção do equilíbrio das contas perseguido pela responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF).

No tocante aos dispêndios sem licitação, no total de R\$ 183.097,90, segundo análise dos peritos do Tribunal de Contas, fls. 1.129/1.131, estes devem ser reduzidos para R\$ 108.505,93 (R\$ 13.330,00 + R\$ 95.175,93), haja vista que os gastos em favor do CENTRO MÉDICO SABINO ROLIM GUIMARÃES, na quantia de R\$ 13.330,00, foram efetivados em momento anterior à homologação do Pregão Presencial n.º 004/2013 e as despesas em nome de HUARISSON OLIVEIRA CUNHA BARROS DE ALENCAR – ME, na importância de R\$ 95.175,93, em que pese o registro da realização de certame licitatório no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o mesmo não foi apresentado ao Tribunal.

Por fim, também não merecem reformas duas outras constatações remanentes, quais sejam, ausência de cumprimento da fase de liquidação da despesa pública, diante a falta de reconhecimento do recebimento dos produtos ou da execução dos serviços nos comprovantes dos gastos, bem como ante a carência de sítio oficial na rede mundial de computadores. A primeira evidenciando ardente descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964) e a segunda caracterizando desrespeito ao estabelecido na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*, reconhecendo, contudo, a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 183.097,90 para R\$ 108.505,93.



2) *REMETA OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o relatório.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO